



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2023**

**Autor:** Mesa da Câmara Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Conceição da Barra-ES para a legislatura compreendida entre os anos 2025 e 2028.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 019/2023 que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conceição da Barra-ES para a legislatura compreendida entre os anos 2025 e 2028.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 019/2023, (ii) Justificativa, e (iii) impacto financeiro e orçamentário.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importa destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes<sup>1</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 29, inciso VI, disciplina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da

---

<sup>1</sup> Este achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU, nos seguintes termos: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Em atendimento ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo, assim dispõe sobre o tema:

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra dispõe que:

Art. 52 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições. (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009)

Pois bem. O Projeto de Lei em análise, repita-se, fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conceição da Barra-ES para a legislatura seguinte, cujos valores encontram-se dispostos nos artigos 1º e 2º.

Em consulta realizada ao portal da transparência, nota-se que o valor previsto no presente Projeto de Lei é o valor atual acrescido da reposição inflacionária somando-se os índices desde o ano de 2012 (data da última fixação sem alteração posterior), estabelecendo-se como teto aquele previsto no art. 29, VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil (trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E FINANÇAS E  
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2023.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição Barra-ES, integrando o expediente da Sessão Extraordinária do dia 11/07/2023 vem a estas Comissões Permanentes, cabendo-nos relatar a matéria e exarar o Parecer, na forma do art. 80, V c/c art. 144, §3º do Regimento Interno Cameral.

**II – Parecer**

A Proposta ora apresentada versa sobre autorização para fixar os subsídios dos Vereadores do Município de Conceição da Barra(ES) para a legislatura compreendida entre os anos de 2025 a 2028, em obediência ao que prescrevem o art. 29, VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, II, alínea "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo, arts. 21, IX e 52 da Lei Orgânica Municipal e art. 33, II do Regimento Interno Cameral.

Conforme se observa, a presente proposição é apresentada em estrito respeito à competência da Mesa da Câmara Municipal, conforme segue a explanação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 29, inciso VI, disciplina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente,

*Enchi Claudino Belos  
(voto com ressalva)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Em atendimento ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Espírito Santo, assim dispõe sobre o tema:

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.

(...)

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra dispõe que:

Art. 21 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa do outro Poder:

IX - fixar, para legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e de seus Vereadores. (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009)

Art. 52 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições. (Alterado pela Emenda Revisional nº 01/2009)

Não sendo outro o entendimento, o Regimento Interno desta Casa Legislativa assim prevê:

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma

André Claudino Celso  
(Voto com ressalva)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25

estabelecida nos termos do Art. 21, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante tudo que já fora exposto, cabe ainda ressaltar que os valores apresentados pela Mesa Diretora desta Casa de Leis preenchem os requisitos estabelecidos no fundamento Constitucional acima descrito, bem como, encontram-se acompanhados do respectivo impacto financeiro e orçamentário em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.


Assim, manifestamos pela aprovação do projeto e conclamamos aos pares a endossarem o parecer favorável.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, em 11 de julho de 2023.

  
**LUCIARA FERREIRA DA SILVA**  
Relatora

Pelas conclusões:

  
**WERKS LUIZ BOA**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**ANDRÉ CLAUDINO ALVES**  
Presidente

  
**LUCIARA FERREIRA DA SILVA**  
Relatora

  
**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS**  
Membro